



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI N.º 07/2018

Dispõe sobre a readequação da carga horária e do vencimento de Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo no Município de Luiz Alves e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica readequada a carga horária e o vencimento dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo no Município de Luiz Alves, respeitando as demais descrições referentes a cada cargo constante nas respectivas leis de criação destes, na forma da tabela que segue:

Categoria Funcional	Vagas	Carga horária semanal	Vencimento mensal
Assistente Administrativo (antigo Diretor de Departamento)	(...)	40 h	R\$ 1.582,19
Assistente Social	(...)	20 h	R\$ 1.800,00
Assistente Social	(...)	30 h	R\$ 2.700,00
Auxiliar Administrativo	(...)	40 h	R\$ 1.000,00
Auxiliar de Enfermagem	(...)	40 h	R\$ 1.000,00
Contador	01	20 h	R\$ 2.500,00
Contador	01	40 h	R\$ 5.000,00
Cozinheira	(...)	40 h	R\$ 1.000,00
Fiscal de Obras Saúde e Tributos	(...)	40 h	R\$ 1.213,23
Médico Veterinário	(...)	20 h	R\$ 2.538,52
Médico Veterinário	(...)	40 h	R\$ 5.077,04
Motorista	(...)	44 h	R\$ 1.582,19
Operador de Máquina	(...)	44 h	R\$ 1.582,19
Operário Braçal	(...)	44 h	R\$ 1.000,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Técnico Agrícola	(...)	40 h	R\$ 2.120,20
Zeladora	(...)	40 h	R\$ 1.000,00

Parágrafo único. O vencimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem descrito na tabela acima não abrange o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Programa Saúde da Família – PSF que permanecerá o mesmo.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de Diretor de Departamento para Assistente Administrativo, criados pelas Leis Municipais n.º 577/1989, 1.298/2008 e 1.455/2011.

Art. 3º Ficam alteradas, no que diz respeito ao vencimento e carga horária dos cargos descritos na tabela do art. 1º acima, as seguintes Leis Municipais: Anexo I da Tabela I e Anexo II da Tabela II da Lei n.º 577, Lei n.º 702/1991, Lei n.º 879/1998, Lei n.º 1.093/2003, Lei n.º 1.298/2008, Lei n.º 1.335/2009, Lei n.º 1.455/2011 e Lei n.º 1.597/2015.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 09 de fevereiro de 2018.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei n.º 07/2018**, que “*dispõe sobre a readequação da carga horária e do vencimento de Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo no Município de Luiz Alves e dá outras providências*”.

Após recomendação do Ministério Público de Santa Catarina e sob pena de responder por ato de improbidade administrativa, a Administração Municipal deve, em REGIME DE URGÊNCIA, readequar o vencimento base mensal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, uma vez que alguns servidores receberam acréscimo no vencimento por meio de portarias em detrimento a outros servidores da mesma categoria.

Em suma, o aumento dos vencimentos destes servidores, na forma que foi realizado, não respeitou a moralidade e a impessoalidade administrativa, violando, ainda, o Princípio da Isonomia, e, como se isto não bastasse, foram realizados sem a aprovação dessa Casa Legislativa.

Esta irregularidade infringe o que dispõe o inciso X e *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (Grifou-se)

Assim, é cogente que a remuneração dos servidores públicos somente pode sofrer alterações por intermédio de Lei Municipal, ainda respeitem o Princípio da Isonomia, o que não foi o caso, este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

(...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que **aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia**. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente. (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.8.2014, DJe de 10.11.2014, com repercussão geral - tema 315) (Grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Como se observa, no SIG n.º 002/2017/03PJ/NAV do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (doc. anexo) foi recomendada a IMEDIATA suspensão dos acréscimos concedidos por meio de portaria e posterior realização de Projeto de Lei para readequação, contudo, visando não prejudicar demasiadamente os servidores públicos, uma vez que não foram estes que realizaram os atos de constitucionalidade, esta Administração optou por não suspender os acréscimos, mas sim readequar os vencimentos dentro dos parâmetros constitucionais.

Logo, diante da urgência para aprovação do presente Projeto de Lei sem que os servidores tenham maiores prejuízos, buscou-se realizar a readequação da carga horária e dos vencimentos por categoria funcional, respeitando os limites de gastos com pessoal permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante destacar que o Ministério Público Estadual aguarda o resultado do processo legislativo do presente Projeto de Lei, uma vez que ele, após aprovado, permitirá a regularização da situação de ilegalidade em que se encontram os respectivos servidores e, igualmente, o arquivamento do inquérito civil que tramita junto ao referido órgão ministerial.

Ademais, a proposição em análise tem por escopo criar mais 01 (uma) vaga de contador com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Isto porque, até o presente momento, a legislação municipal contemplava apenas 01 (uma) vaga para este cargo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. No entanto, desde o ano de 2008 constam no quadro de servidores municipais efetivos 02 (dois) contadores. A incorporação de uma nova vaga, portanto, visa a regularizar esta situação.

Por fim, o presente Projeto de Lei tem por desígnio reparar as iniquidades realizadas pelas gestões administrativas passadas, prezando pelos princípios constitucionais, assim como sem prejudicar o orçamento público municipal, conforme impacto financeiro anexo.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 09 de fevereiro de 2018.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 25/2018 - GP

Luiz Alves/SC, 09 fevereiro de 2018.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei n.º 07/2018.

Prezado Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei n.º07/2018, que “*dispõe sobre a readequação da carga horária e do vencimento de Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo no Município de Luiz Alves e dá outras providências*”, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme artigo 31 da **Lei Orgânica do Município**, haja vista que a matéria objeto do presente projeto de lei é de interesse público relevante.

Respeitosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.
Arlindo Gorges
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA*